

Processo : 0812113-45.2025.8.19.0042 (2026.700.522231-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE PAULA FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO : RONALDO CRUZ DA FONSECA
ADVOGADO : ANDREA DA FONSECA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO
RECORRIDO : BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO : BANCO INTER SA
ADVOGADO : JACQUES ANTUNES SOARES
RECORRIDO : QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO : JOAO AMERICO DE SBRAGA E FORNER
RECORRIDO : FINANTO CORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e integrar a súmula embargada, a fim de condenar as rés à restituição simples dos valores efetivamente descontados da conta bancária ou do benefício previdenciário da autora em decorrência dos contratos declarados inexistentes, inclusive das parcelas vencidas no curso do processo, respondendo cada instituição exclusivamente pelos descontos relativos ao respectivo contrato, com correção monetária pelo IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, desde a citação, correspondentes à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do artigo 389 do Código Civil. A restituição deve ocorrer de forma simples, considerando que a fraude foi praticada por terceiro mediante engenharia social, com participação decisiva da própria consumidora para a consumação do golpe, circunstância que afasta a repetição em dobro, suportando as instituições financeiras apenas o prejuízo decorrente da devolução dos valores descontados. Mantida, no mais, a súmula embargada, inclusive quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais. Sem aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, diante da existência de omissão no julgado. Sem custas e honorários. Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ELISABETE DA SILVA FRANCO e LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Relator